



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



DECISÃO Nº 005/2012

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2012
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

Em 24 de fevereiro de 2012, nesta Capital, a Diretora Executiva da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, Sra. CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pela Res. 552/ANA/2011 e a Lei Federal nº 8.666/1993, realizou análise no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Considerando a supremacia desta instituição na condução e no encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, com fundamento no Parecer Jurídico AGBPV nº 023/2012 e no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

DECIDE:

Tendo como princípio da supremacia do interesse público e a conveniência administrativa, resolve **REVOGAR** o Processo Licitatório em epígrafe, que tem por objeto a seleção de profissionais para a sede da AGB Peixe Vivo.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 24 de fevereiro de 2012.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 023/2012

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO -
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2012 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 -
FASE EXTERNA - SELEÇÃO DE PESSOAL –
INTERESSE PÚBLICO - FATO
SUPERVENIENTE – REVOGAÇÃO DO ATO
CONVOCATÓRIO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda apresentada pela Diretora Executiva da AGB Peixe Vivo no processo administrativo de licitação na modalidade seleção de pessoal referente ao Ato Convocatório nº 003/2012 – Contrato de Gestão nº 014/ANA/2011 - para a contratação de pessoal para a sede da AGB Peixe Vivo, conforme descrito no Termo de Referência.

Nesta demanda, a Diretora indica a superveniência de novos fatos no procedimento em epígrafe. A questão enfrentada nas razões apresentadas envolve discussão a respeito de possível irregularidade e prejuízo aos participantes do Ato Convocatório nº 003/2012, vinculado ao Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010. E, consulta, ao final, sobre a possibilidade de revogação do Ato em tela.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica neste estado.

É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES

Em observância ao que dispõe o art. 21 da Resolução ANA nº 552/2011 c/c art. 38, parágrafo único da lei nº 8.666/1993, foram encaminhado estes autos para apreciação desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de demanda apresentada pela Diretora Executiva da AGB Peixe Vivo indicando a superveniência de novos fatos no procedimento em epígrafe. A questão enfrentada nas razões apresentadas envolve discussão a



respeito da irregularidade e de um possível prejuízo aos participantes do Ato Convocatório nº 003/2012, vinculado ao Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010. E, consulta, ao final, sobre a possibilidade de revogação do Ato em tela.

De início, cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre, necessariamente, da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao discorrer acerca da revogação do ato administrativo, apresenta que:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

(FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 12ª ed, São Paulo, 2008, P. 614-616)

Ademais, pode-se verificar que o ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se em razões de interesse público decorrente de fato superveniente ao procedimento, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93 que prevê o seguinte:

*Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Corroborando e pacificando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão recentemente publicado, reafirma que a Administração pode revogar seus atos em razão de pura conveniência e de oportunidade, observando a motivação que resguarde os interesses públicos em conjunto com os novos fatos apresentados no certame, *verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-la, no âmbito de seu



poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992, (...) 7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, 'a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta'.
(STJ – ROMS 28927/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.12.2009, DJ 2.2.2010)

Ao se adotar a Resolução ANA nº 552/2011 para uma *seleção de pessoal simplificada*, a entidade delegatária além de buscar uma maior agilidade para as contratações essenciais ao seu funcionamento, pautou-se nos princípios da legalidade e da economicidade para a instituição de procedimento para contratação de pessoal para a prestação de serviços na sede desta entidade.

Todavia, conforme se depreende dos autos, há evidentes indícios de um possível prejuízo aos interesses da coletividade e, especificamente, dos participantes do certame. Esses interesses poderiam ser protegidos por outra melhor via. Assim, em prol do perfeito cumprimento das obrigações assumidas pela entidade por meio do Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, a revogação do presente Ato Convocatório nº 003/2012 parece a solução mais adequada e que melhor atende ao interesse público envolvido no caso em tela.

III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e, com fulcro no artigo 49, *caput* da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, bem como nos dispositivos pertinentes da Resolução nº 552/ANA/2011, opino pela realização do cancelamento do Ato Convocatório nº 003/2012, vinculado ao Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, por meio de sua **revogação**, dando ciência aos interessados.

Este é o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2012



DAVID FRANÇA RIBEIRO DE CARVALHO

Assessor Jurídico – OAB/MG 101.820